

DECRETO 626-N, de 28 de fevereiro de 1975

Regulamenta a Lei nº 2.947, de 16 de dezembro de 1974 e da outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal,

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta o Tombamento do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado do Espírito Santo a que se refere a Lei nº 2.947, de 16 de dezembro de 1974 dispondo sobre a preservação, transferência, deslocamento e venda dos bens históricos e artísticos.

Art. 2º - O Tombamento, voluntário ou compulsório, se revestirá, sempre, das seguintes formalidades.

I – O Presidente do Conselho Estadual de Cultura dará início ao processo indicando um perito, ou uma equipe de especialistas, para verificação in loco da coisa a ser tombada, aferindo-lhe o grau de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da História, quer por seu excepcional valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico, artístico ou científico;

II – Procedida a verificação prevista no item anterior, a Câmara de Artes e Patrimônio Histórico expedirá parecer conclusivo pelo seu tombamento ou não;

III – Aprovado o Parecer pelo Plenário do Conselho Estadual de Cultura, seu Presidente tomará as medidas necessárias para a conclusão do processo, de acordo com os artigos 3º e 11 e seus parágrafos da Lei nº 2.947/74.

Art. 3º - O Tombamento dos bens pertencentes ao Estado e aos Municípios se fará de ofício por ordem do Presidente do Conselho Estadual de Cultura, devendo ser notificada a entidade a que pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, a fim de produzir os necessários efeitos.

Art. 4º - Se o tombamento tiver sido pedido pelo proprietário, o Presidente do Conselho Estadual de Cultura notificará o mesmo para declarar-se ciente da decisão no próprio processo.

Art. 5º - O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

I – O Presidente do Conselho Estadual de Cultura notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação ou para, se o quiser impugnar, oferecer, dentro do mesmo prazo, as razões da sua impugnação;

II – No caso de não haver impugnação dentro do prazo assinalado, que é fatal, o Presidente do Conselho Estadual de Cultura mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro de Tombo;

III – Se a impugnação for oferecida dentro do prazo, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, a fim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Plenário do Conselho Estadual de Cultura, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 6º - Serão inscritos:

I – no Livro de Tombo Arqueológico, Etnográfico, Paisagístico e Científico:

1. os monumentos arqueológicos ou pré-históricos;

a) as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos de cultura dos paleoameríndios do Estado, tais como sambaquis, poços sepulcrais, jazidas ou quaisquer outros julgados de interesse arqueológico, a juízo da autoridade competente;

b) os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento “estações” e “cerâmicos”, nos quais se encontrem vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleoetnográfico;

2. os monumentos naturais, os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana;

3. as reservas da flora ou da fauna que devam ser preservadas pelo seu interesse científico.

II – no Livro de Tombo Histórico:

1. os arquivos públicos e particulares de interesse público;

2. obras e monumentos de qualquer espécie vinculados indelevelmente a fatos memoráveis da História, tais como:

a) escadarias, ruas, largos e praças, que foram palco de acontecimentos fundamentais para a História do Estado:

b) residências de pessoas notáveis, cujos nomes já estão consagrados na nossa História;

c) túmulos de personagens históricos;

d) monumentos tradicionais que testemunhem feitos históricos e quaisquer outros não especificados aqui, mas de significado idêntico, a juízo da autoridade competente.

III – no Livro de Tombo das Belas Artes:

1. desenhos,

2. gravuras,

3. pinturas,

4. esculturas e

5. obras arquitetônicas, antigas ou modernas, típicas de uma época ou de um estilo que caracterizem nossa civilização, a juízo da autoridade competente.

IV – no Livro de Tombo das Artes Aplicadas ou Decorativas:

1. tapeçarias,

2. cerâmicas,

3. mobiliário e

4. outras obras decorativas julgadas de interesse público a juízo da autoridade competente.

Art. 7º - A não ser nos casos previstos na Lei nº 2.947/74, se for tentado o deslocamento da coisa tombada para fora do Estado e/ ou do País, será esta seqüestrada pelo Conselho Estadual de Cultura.

§ 1º - Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da coisa, que permanecerá seqüestrada em garantia do pagamento, e até que este se faça.

§ 2º - No caso de reincidência, a multa será elevada em dobro.

§ 3º - A pessoa que tentar a exportação de coisa tombada, além de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá nas penas cominadas no Código Penal de crime de contrabando.

§ 4º - Tratando-se de bens pertencentes ao Estado ou aos Municípios, a autoridade responsável pela infração incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 8º - Consideradas necessárias as obras de conservação e reparação de coisa tombada, requerida nos termos do art. 17 da Lei nº 2.947/74 pela Câmara de Artes e Patrimônio Histórico, o Estado providenciará a sua execução dentro do prazo de doze meses, ou a desapropriação da coisa

Parágrafo único – Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação de qualquer coisa tombada, poderá o Estado tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, independentemente da comunicação por parte do proprietário.

Art. 9º - Fica o Conselho Estadual de Cultura autorizado a receber quaisquer quantias que, por iniciativa particular, sejam oferecidas a título de contribuição para a realização de trabalhos concernentes a defesa, conservação e restauração dos monumentos e obras de valor histórico e artístico existentes no Estado.

Art. 10 – Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no art. 21 da Lei 2.947/74, deverão apresentar respectiva relação à Câmara de Artes e Patrimônio Histórico do Conselho Estadual de Cultura, sob pena de incidirem na multa de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor dos objetos vendidos.

Art. 11 – Nenhum objeto de natureza idêntica a dos referidos no art. 21 da Lei 2.947/74 poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido previamente autenticado pela Câmara de Artes e Patrimônio Histórico do Conselho Estadual de Cultura, ou por perito em que a mesma se louvar, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atribuído ao objeto.

Parágrafo único – a autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de cinco por cento sobre o valor da coisa, se esta for inferior ou equivalente a 5 (cinco) salários mínimos regionais e de mais um por cento sobre a quantia que exceder.

Art. 12 – Qualquer quantia recebida pelo Conselho Estadual de Cultura será depositada no BANESTES, em conta corrente especial, que será movimentada pelo Presidente ou Vice-Presidente em conjunto com o Secretário Administrativo.

Art. 13 – As multas previstas neste Decreto serão sempre aplicadas pelo Presidente do Conselho Estadual de Cultura, após deliberação de seu plenário.

Art. 14 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 28 de fevereiro de 1975

153º da Independência, 86º da República e 440º do Início da Colonização do Solo
Espiritossantense.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS

Governador do Estado

RAUL MONJARDIM CASTELLO BRANCO

Secretário de Educação e Cultura.

(Cópia do original, publicado no Diário Oficial no dia 01 de março de 1975)